



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.025-A, DE 2024

(Do Sr. Coronel Ulysses)

Dispõe sobre a criação de Programa da Rede Humanizada de Apoio a Meninos e Meninas – RHUAMM e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO CAVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

PROJETO DE LEI N.º ___, DE 2024

(Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Apresentação: 23/05/2024 16:17:13.933 - Mesa

PL n.2025/2024

Dispõe sobre a criação de Programa da Rede Humanizada de Apoio a Meninos e Meninas – RHUAMM e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do SUSP – Sistema Único de Segurança Pública, o Programa da Rede Humanizada de Apoio a Meninos e Meninas – RHUAMM.

Art. 2º O Programa da Rede Humanizada de Apoio a Meninos e Meninas – RHUAMM será coordenado no âmbito Federal pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e no âmbito estadual pelas Defensorias Públicas.

Art. 3º O Programa da Rede Humanizada de Apoio a Meninos e Meninas – RHUAMM promoverá a articulação com a rede de proteção do menor e do adolescente, visando prevenir e combater a violência contra crianças e adolescentes, além de oferecer apoio e assistência às vítimas.

Art. 4º O Programa da Rede Humanizada de Apoio a Meninos e Meninas – RHUAMM objetiva:

I - Ampliar as ações preventivas para evitar o abuso e a



* C D 2 4 8 9 0 1 4 0 6 0 0 *



CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

violência praticados contra crianças e adolescentes.

II - Oferecer acolhimento e suporte às vítimas de violência física e psicológica.

III - Articular a rede de proteção, envolvendo instituições públicas e parceiros da sociedade civil.

IV - Capacitar profissionais da rede pública municipal e de instituições parceiras para o atendimento adequado às crianças em situação de vulnerabilidade.

Art. 5º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Sistema Único de Segurança Pública e do Fundo Nacional de Segurança Pública, deverá definir políticas públicas e diretrizes em relação aos recursos de gestão humana e logística, para aumentar a habilidade dos servidores e/ou funcionários das Defensorias Públicas dos Estados e da rede de atendimento vinculada ao RHUAMM, respeitadas as instâncias hierárquicas, no trato, na adequação de rotinas e atribuições, visando:

I - Reduzir os casos de violência contra crianças e adolescentes.

II – Melhorar a rotina e a identificação e encaminhamento dos casos para o programa.

III – Aumentar a conscientização e engajamento da sociedade na proteção dos direitos das crianças.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 8 9 0 1 4 0 9 6 0 0 *



CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 23/05/2024 16:17:13.933 - Mesa

PL n.2025/2024

Sala das Sessões, _____ de maio de 2024.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, a proteção da criança contra a violência está robustamente amparada pelo ordenamento jurídico. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷 e opressão”.

O artigo 227 é considerado por especialistas em direitos da criança um resumo da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e ratificado por 196 países em 1989, um ano após a recém promulgada Constituição brasileira.

De acordo com Pedro Hartung, coordenador do programa Prioridade Absoluta, do Instituto Alana¹, os debates na Constituinte para

¹ Instituto Alana é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos. Com a missão de “honrar a criança” e é a origem de um trabalho que começou em 1994, no Jardim Pantanal, em São Paulo.





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 23/05/2024 16:17:13.933 - Mesa

PL n.2025/2024

inserção deste artigo se basearam nessas discussões internacionais. “*É o artigo mais importante da nossa Constituição, responsável por uma mudança paradigmática. Em nenhum outro lugar há a junção tão forte dessas palavras que colocam a criança como prioridade e abriram caminho para a aprovação do Estatuto das Crianças e Adolescentes (ECA)*”, diz Hartung.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, preceitua que:

“*Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade*”.

Nesse desiderato, em 24 de maio de 2022 a Defensoria Pública do Estado Acre, por meio do Núcleo de Cidadania do referido órgão, criou o Programa RHUAMM (Rede Humanizada de Apoio a Meninas e Meninos), com a finalidade de promover articulação junto a rede de proteção do menor e o adolescente, visando prevenir e combater a violência contra o público em questão, além de oferecer apoio e assistência às vítimas.



* C D 2 4 8 9 0 1 4 0 9 6 0 0 *



CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 23/05/2024 16:17:13.933 - Mesa

PL n.2025/2024

Através desse programa, é possível fortalecer a rede de proteção e garantir que os direitos dessas crianças sejam tratados com prioridade absoluta.

A prática de gestão em questão surgiu diante do trágico caso do menino Rhuan Maycon da Silva Castro, de 9 anos, assassinado pela própria mãe e sua companheira.

Frise-se que a violência contra crianças é uma das mais abomináveis violações dos direitos humanos, atingindo vítimas que, devido à sua vulnerabilidade, muitas vezes não têm condições de defender-se ou de compreender plenamente a gravidade do abuso. Este problema exige uma abordagem multidisciplinar, envolvendo não apenas a legislação e o sistema judiciário, mas também a sociedade civil, os educadores e as famílias.

Dessarte, visando garantir à tutela de direito constitucional, bem como promover articulação junto a rede de proteção do menor e do adolescente, visando prevenir e combater a violência, além de oferecer apoio e assistência às vítimas, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2024.

Deputado CORONEL ULYSSES
UNIÃO BRASIL – AC



* C D 2 4 8 9 0 1 4 0 9 6 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2025, DE 2024

Dispõe sobre a criação de Programa da Rede Humanizada de Apoio a Meninos e Meninas – RHUAMM e dá outras providências.

Autor: Deputado CORONEL ULYSSES

Relator: Deputado DELEGADO CAVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2025, de 2024, de autoria do Deputado CORONEL ULYSSES, visa, nos termos da respectiva ementa, à criação de Programa da Rede Humanizada de Apoio a Meninos e Meninas – RHUAMM, além de outras providências.

Em longa e minudente justificação, o Autor informa que, no Brasil, a proteção da criança contra a violência está robustamente amparada pelo ordenamento jurídico.

O Autor menciona que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 é considerado, por especialistas em direitos das crianças, um resumo da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificada por 196 países, tendo sido ratificada pelo Brasil um ano após a promulgação da CF/88.

Em favor da sua argumentação, o Autor alude aos preceitos do Dr. PEDRO HARTUNG, coordenador do programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana, pois o mesmo declara que o supracitado dispositivo é o artigo mais importante da nossa Constituição, responsável por uma mudança paradigmática, tendo em vista que em nenhum outro lugar há a junção tão forte



* C D 2 4 0 7 2 4 9 8 6 9 0 0 *

dessas palavras que colocam a criança como prioridade e que abriram caminho para a aprovação do Estatuto das Criança e do Adolescente (ECA).

Colaciona que, em 24 de maio de 2022, a Defensoria Pública do Estado Acre, por meio do Núcleo de Cidadania do referido órgão, criou o Programa RHUAMM (Rede Humanizada de Apoio a Meninas e Meninos), com a finalidade de promover articulação junto à rede de proteção do menor e do adolescente, visando a prevenir e combater a violência contra o público em questão, além de oferecer apoio e assistência às vítimas. O nome e a motivação para a criação do programa vêm do caso envolvendo o menino Rhuamm, morto de forma violenta, em 2019, pela mãe e a namorada dela, em Brasília.

Aduz que, por intermédio desse programa, é possível fortalecer a rede de proteção e garantir que os direitos dessas crianças sejam tratados com prioridade absoluta, porquanto a violência contra crianças é uma das mais abomináveis violações dos direitos humanos, atingindo vítimas que, devido à sua vulnerabilidade, muitas vezes, não têm condições de defender-se ou de compreender plenamente a gravidade do abuso.

Assim sendo, este problema exige uma abordagem multidisciplinar, envolvendo não apenas a legislação e o sistema judiciário, mas também a sociedade civil, os educadores e as famílias, com o fim de garantir a tutela de direito constitucional, bem como promover articulação junto à rede de proteção do menor e do adolescente, visando a prevenir e combater a violência, além de oferecer apoio e assistência às vítimas.

O Projeto de Lei nº 2025, de 2024, depois de apresentado em 23 de maio de 2024, foi distribuído, em 19 do mês seguinte, para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).



Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, a partir de 26 de junho de 2024, ele foi encerrado em 10 de julho de 2024, sem que emendas tenham sido apresentadas.

A proposição seguirá para exame da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e, posteriormente, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2025, de 2024, vem à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa às políticas de segurança pública e a seus órgãos institucionais, nos termos da alínea “g”, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta sob exame desta Comissão, Projeto de Lei nº 2025, de 2024, dispõe sobre a criação de Programa da Rede Humanizada de Apoio a Meninos e Meninas – RHUAMM, além de outras providências.

O Cenário da Infância e Adolescência no Brasil, de 2022, lançado pela Fundação Abrinq, traz a informação, com base no Ministério da Saúde (MS), na Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) e no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan Net), de que houve, em 2020, 29.861 casos de notificações de violência e exploração sexuais relativos a crianças e adolescentes de até 19 anos.

De acordo com o Defensor Público Celso Araújo Rodrigues¹, coordenador do Núcleo da Cidadania da Defensoria Pública do Acre, o projeto RHUAMM surge com o foco na defesa dos direitos da criança, possuindo dois eixos: a capacitação de professores da rede municipal de educação; e a identificação de casos de violência contra a criança, seja física, psicológica ou sexual.

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2022/04/14/projeto-de-combate-a-violencia-contra-crianca-que-leva-nome-de-menino-morto-pela-mae-e-madrasta-deve-ser-lancado-em-maio-no-ac.ghtml>. Acesso em: 30/10/2024.



* C D 2 4 0 7 2 4 9 8 6 9 0 0

Igualmente, a Associação Nacional de Defensores Públicos² informa que os objetivos do projeto são:

- estabelecer parcerias com o sistema de garantia de direitos;
- proporcionar a capacitação sobre a violência contra crianças, para profissionais envolvidos no projeto e nas escolas de ensino infantil;
- proporcionar orientação aos gestores escolares e aos pais das crianças atendidas pelo projeto;
- promover a conscientização dos direitos da criança e o agir preventivo, divulgando amplamente nos diversos meios de comunicação; e
- principalmente ativar e acompanhar a REDE de proteção.

Nesse sentido, a rede municipal de ensino encaminha para o núcleo do projeto os casos de violência infantil registrados no ambiente escolar. Conforme explica o Defensor Celso Araújo, esse núcleo promove a capacitação desses profissionais, para que atuem de forma proativa e recebam as notificações das escolas e do público em geral.

Ainda, segundo o Defensor Celso Araújo, "essa criança será encaminhada para a rede de proteção e a Defensoria Pública está aperfeiçoando essa rede de proteção para que seja encaminhada para o núcleo do Projeto Rhuamm. É um projeto muito legal porque vamos trabalhar com os mais vulneráveis, que são as crianças que não têm para quem serem socorridas. Elas estão com os pais, com os familiares, mas, muitas vezes, isso [violência] ocorre com um parente. Muitas vezes a violência é dentro da família".

A proteção integral às crianças e aos adolescentes tem guarda no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). *In verbis*:

² Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/3098/index.html>. Acesso em: 30/10/2024.



* C D 2 4 0 7 2 4 9 8 6 9 0 0 *



Constituição Federal/1988

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Lei nº 8.069 /1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”

Nesse diapasão, a criação do Programa da Rede Humanizada de Apoio a Meninos e Meninas – RHUAMM coaduna-se aos principais objetivos e metas que contribuem para a proteção integral, qualidade de vida, bem-estar, cidadania e segurança das crianças e dos adolescentes no nosso País.

Por fim, observa-se que o presente Projeto de Lei atende aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis da Organização das Nações Unidas, mais especificamente a meta 16.2 do ODS 16 “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à Justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”, cuja supracitada meta preconiza “acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças”.

Em face do exposto, no **MÉRITO**, votamos pela **APROVAÇÃO**
Projeto de Lei nº 2025, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



Deputado **DELEGADO CAVEIRA**
Relator

Apresentação: 13/11/2024 09:58:38:720 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL2025/2024

PRL n.1



* C D 2 4 0 7 2 4 9 8 6 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240724986900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Caveira



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.025, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.025/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Caveira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alexandre Guimarães, Alfredo Gaspar, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Nicoletti, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Allan Garcês, Dayany Bittencourt, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Dr. Victor Linhalis, Duda Salabert, General Girão, Ismael Alexandrino, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244610637200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga